



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE AMPÉRE**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE AMPÉRE - PROJUDI**  
**Av Pres. Kennedy, 1751 - Centro - Ampére/PR - CEP: 85.640-000 - Fone: (46)**  
**3547-1903 - E-mail: amperejuizounico@tjpr.jus.br**  
**Autos nº. 0001545-79.2021.8.16.0186**

Processo: 0001545-79.2021.8.16.0186

Classe Processual: Mandado de Segurança Coletivo

Assunto Principal: Abuso de Poder

Valor da Causa: R\$10.000,00

Impetrante(s): • APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA  
(CPF/CNPJ: 76.693.225/0001-32)  
Avenida Iguaçu, 880 - Rebouças - CURITIBA/PR - CEP: 80.230-020

Impetrado(s): • Prefeito do Município de Bela Vista da Carobá (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rio de Janeiro, 1021 - BELA VISTA DA CAROBA/PR

**1.**

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela APP Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná contra ato coator atribuído ao Prefeito Municipal de Bela Vista da Caroba, Sr. Gelson Maffi, por meio da qual a impetrante narrou, para o que importa para análise da liminar pretendida, que (a) atua em substituição aos professores municipais de Bela Vista da Caroba, que teriam sido surpreendidos em 27.08.2021 pelo Dec.-Bela Vista da Caroba n.º 175/2021 que suspendeu a revisão geral concedida por meio da Lei-Bela Vista da Caroba n.º 581/2021; (b) embora tenha suscitado decisão proferida na Rcl n.º 48.538, para além dela somente possuir efeito *inter partes*, não poderia o Prefeito Municipal, por meio de Decreto, suspender os efeitos de lei aprovada pela Câmara de Vereadores do Município; (c) a alteração dos vencimentos dos servidores somente pode ocorrer por meio de lei em sentido estrito, de modo que não houve observância da norma constitucional contida no art. 37, X, da CF/88/ (d) a Lei Orgânica do Município de Bela Vista da Caroba, indicando em seus arts. 28, IV, e 29, V, que somente por lei específica, da Câmara de Vereadores, haja alteração das normas dispendo sobre remuneração dos servidores municipais; (e) há ofensa a hierarquias das normas na situação em que Decreto do Poder Executivo suspende norma aprovada pelo Poder Legislativo; (f) a decisão proferida na Rcl 48.538 não se aplica à situação do Município de Bela Vista da Caroba, e nem é motivo determinado ou justificável para a suspensão da norma municipal; (g) a revisão anual, para além de garantia constitucional prevista no art. 37, X, da CF/88, já agregada aos vencimentos dos servidores, caso mantida a suspensão, implicaria indevida redução dos vencimentos dos servidores, com ofensa, também, ao art. 37, XV, da CF/88.

Pedi a concessão de tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado.

Juntou documentos de seqs. 1.1-1.8.

Relatei. Decido.

**2.**

Inicialmente, consigno que a antecipação dos efeitos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e final pretendida pela parte requerente deve preencher os requisitos do art. 300 do NCPC, ou seja, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e, conforme o art. 300, NCPC, §2º pode ser concedida liminarmente, no início do processo, sem a oitiva das partes e, caso o magistrado assim requeira, através de audiência prévia designada àqueles casos em que a petição inicial não demonstre os pressupostos para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Ressalto, aqui, não se tratar de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, pois (1)



não houve pedido expresso nesse sentido, como indica e determinar o art. 303, §5º, do NCPC, e (2) a inicial não se limitou a indicar os motivos e fundamentos, fáticos e jurídicos, da tutela antecipada, fazendo, desde logo, toda a discussão fática e jurídica do tema, bem como os pedidos atinentes à pretensão. A análise, portanto, se dá como tutela de urgência incidental.

Em sendo assim, a concessão da tutela de urgência tem como seus pressupostos ensejadores: 1º) probabilidade do direito; 2º) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao fumus boni iuris e o periculum in mora.

Tais elementos, devem ser entendidos como aqueles trazidos unilateralmente pela parte que os pede, que convençam o Juízo de que há probabilidade de que aquilo que é narrado e pedido vá ao encontro da verdade. Reputo, porém, que com o advento do NCPC, discussões que antes se travavam a respeito de diferenças qualitativas entre a probabilidade do direito e a verossimilhança da alegação não mais subsistem.

Nesse sentido:

*Em ambos os casos [tutela provisória de urgência cautelar ou satisfativa (antecipada)], a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") (art. 300, CPC).*

*Percebe-se, assim, que "a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (enunciado n. 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis). (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil, vol. 2., 11ª ed., Juspodivm: Bahia, 2016, pág. 607).*

É de se notar, contudo, que não exige a norma que a prova possua certeza ou inequívocidade, mas tão somente probabilidade de verdade, haja vista que, do contrário, restaria inócua sua previsão no texto legal. Na linha do que é essa probabilidade, segue o autor supracitado:

*Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.*

*Junto a isso, deve har uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.*

*Um dado não pode ser esquecido: a existência de prova não conduz necessariamente a juízo de verossimilhança e ao acolhimento do pedido; e o juízo de verossimilhança não decorre necessariamente de atos probatórios.*

*De um lado, nem sempre uma prova dos fatos implicará o acolhimento da pretensão - ainda que em caráter provisório. (...). E mais, ainda que provados e verossímveis os fatos trazidos pelo requerente, pode o requerido trazer prova pré-constituída de fato novo, extintivo (ex.: pagamento), modificativo (ex.: renúncia parcial) ou impeditivo (ex.: prescrição) do direito deduzido, invertendo, pois, a verossimilhança.*

*De outro lado, nem sempre a verossimilhança advirá de prova. Na forma do art. 300 do CPC, basta que haja "elementos que evidenciem a probabilidade" do direito. (...). (Fredie Didier Jr., op cit., págs. 608-609).*



Essa situação se aplica, por evidente, à liminar a ser dada em mandado de segurança (art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009), de modo que **cabe ao impetrante a demonstração da prova inequívoca** que convença o juízo da plausibilidade fática e jurídica daquilo que alegado, jungida à questão temporal afeta a um prejuízo verificável que deve ser concreto, e não meramente abstrato.

Não bastasse somente isso, **não se pode olvidar que em junho de 2021 o STF proferiu decisão na ADI 4.926 em que declarou a não correspondência entre o que previsto no art. 7º, §2º; e no art. 22, §2º, da Lei n.º 12.016/2009 e o texto constitucional (cujo acórdão não foi, ainda, publicado).**

Nesse ponto, entendo que é necessário deixar claro que a tutela jurisdicional dada pelo Juízo poderá ser definitiva (satisfativa, na forma cognitiva ou executiva; não-satisfativa, em caso de cautelar) ou provisória; aquela prestigia a segurança jurídica, mediante cognição exauriente, com respeito e garantia do contraditório e da ampla defesa, com discussão aprofundada, fática e jurídica, acerca do objeto processual, com predisposição à coisa julgada; esta (provisória) visa resguardar a efetividade da jurisdição, dando eficácia imediata à tutela definitiva com sua antecipação na linha do tempo, permitindo a imediata fruição, caracterizada pela sumariedade da cognição (juízo de probabilidade, de cognição sumária) e a precariedade (revogável e modificável a qualquer tempo).

Ressalto, aqui, que não há como se confundir a **possibilidade de prejuízos** com o *periculum in mora* exigido para fins de concessão de provimento liminar. Este, na realidade, encontra amparo em **razões de riscos concretos, com capacidade de infirmar ou permitir o perecimento do direito afirmado**, de modo que, processualmente, **pressa e urgência são termos com definições distintas** (até porque, sendo Ciência, cabível a distinção técnica entre ambos).

Nesses termos:

*Pressa todos os que litigam tem; urgência, porém, nem sempre se faz presente no caso concreto. A urgência exige um ingrediente a mais, ou seja, além da pressa, há imperiosa necessidade da decisão requerida ser suscetível da causar lesão grave ou de difícil reparação. (TRF4, 1ª Turma, AG 2009040017670-1, Rel. Des. Wilson Darós, DE 02.06.2009).*

A urgência, por conseguinte, **qualifica** a questão temporal de modo a ela agregar elemento que implica, caso não decidida de pronto a questão, situações que poderiam gerar irreparabilidade do dano, ou dificuldade extrema em sua reparação.

Em primeiro lugar, e já de saída, é imprescindível esclarecer que quando o Poder Judiciário se debruça sobre temáticas que envolvem discussões como essas, sempre há argumentos apaixonados lançados por todos os lados; contudo, e dada a inafastabilidade de atuação do Poder Judiciário (garantia constitucional contida no art. 5º, XXV, da CF/88), sempre que temas são postos à deliberação e decisão, não se pode aplicar o *non liquet* deixando-se de decidir esse ou aquela assunto (por mais comoção que possa causar) tão somente porque há elementos de índole extrajurídica em jogo.

Chamado a decidir, o Judiciário atua no exercício de sua função típica jurisdicional de solucionar conflitos de interesses (CF, art. 5º, XXXV), com fundamento em **premissas (r)estritamente jurídicas** (cabendo, aqui, a **sempiterna e salutar advertência** de François Guizot no sentido de que "quando a política penetra no recinto dos tribunais a Justiça se retira por alguma porta"); na espécie, o que se pretende é salvaguardar direito de natureza transindividual, firmado na ideia de que as escolhas extraídas do povo (que é o detentor, e destinatário de todo e qualquer poder do Estado - *lato sensu*) devem seguir normas mínimas e básicas para que a escolha não seja maculada.

Nesse palmar, é também importante deixar claro que não olvido discussões e debates que circundam a questão da (im)possibilidade do Poder Judiciário ser chamado à decidir questões que digam respeito às escolhas administrativas e às políticas públicas; contudo, quando instado a decidir (lembrando,



sempre, da inércia da Jurisdição) sobre a proteção de direitos fundamentais e sociais, sua atuação não é tão somente de cunho negativo, podendo – com base em premissas jurídicas – na defesa dessas garantias interferir nas escolhas do Administrador.

Essa atuação, a meu ver, não afronta a separação dos poderes (art. 2º, da CF/88), mas garante e torna efetiva a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXV, da CF/88), e densifica os objetivos fundamentais da República estampados no art. 3º, da CF/88.

E, acerca do que suscitado na inicial, entendo que **se deve emprestar razão à impetrante.**

Explico.

Primeiramente, esclareço que a Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no *caput* do art. 37 da CF/88:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência ... (grifei).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, sendo que a Administração só pode atuar conforme a lei.

Refere Hely Lopes Meirelles, acerca do Princípio da Legalidade, (in *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86), que:

*A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim.'*

Dessa feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de direito administrativo.

E aí, malgrado a determinação e a decisão proferida pelo STF seja nas ADI's n.º 6.442 e 6.450, mencionadas como paradigmas na Rcl n.º 48.538, a situação aqui diz mais respeito ao paralelismo das formas do que, propriamente dito, à observância, ou não, do conteúdo e extensão da Lcp n.º 173/2020.

Assim, a situação pode (=deve) ser enfrentada, já nesse momento inicial, acerca da seguinte ótica: a da impossibilidade de que, por meio de decreto (ato unilateral do Administrador Público) possa ser alterada, suspensa ou modificada previsão legal contida em lei em sentido estrito.

**Nada há na norma municipal (e, houvesse, seria flagrantemente inconstitucional), nem na Constituição Federal que autorize o Chefe do Poder Executivo a decidir e deliberar, por vontade própria, sobre a suspensão, modificação, alteração, mitigação ou qualquer forma de revisão, por meio de ato seu, individual e próprio, do conteúdo estabelecido legalmente em nome aprovada pelo Poder Legislativo.**



Pensar isso poderia levar à conclusão de que o Prefeito, Governador ou o Presidente poderia(m), por ato unilateral, sem aval do Legislativo, alterar o pagamento e os vencimentos dos servidores para toda e qualquer situação, bastando, com isso, que se utilizasse(m) de qualquer ato de índole administrativo-regulamentar: portaria, decreto, resolução etc.

A questão aqui não é, necessariamente, não poder o Poder Executivo Municipal decidir e deliberar ou regulamentar determinadas questões por meio de decretos, ou mesmo não poder iniciar processo legislativo de alteração das normas.

Não é disso que se trata.

O que não é possível é que, por meio de Portaria ou Decreto, possa o Poder Executivo Municipal, deliberar, fixar, alterar ou determinar **a suspensão, alteração, modificação ou revogação de consequências e elementos fático-jurídicos que possuem previsão expressa em norma primária**. Pensar que isso seria possível ofenderia, também, o princípio do "paralelismo das formas" segundo o qual um ato jurídico (como a edição de uma **lei**) somente pode ser alterado com a utilização de meios ou instrumentos idênticos àqueles utilizados para sua elaboração (vide, dentre outros, o que ensina Paulo Bonavides *in* Curso de Direito Constitucional, 18<sup>a</sup> ed., Malheiros: São Paulo, 2006, pág. 206).

Pesa, no particular, também mencionar que a disposição (**quase autoritária**) do Decreto acaba por derribar e ofender, também, embora de modo mais reflexo, o que consta no art. 5º, II, da CF/88, sem que haja previsão alguma no art. 84, da CF/88 que permita ao Chefe do Poder Executivo, por ato seu individual, **sustar ou suspender** os efeitos de norma aprovada pelo Poder Legislativo (quase como se alçando a condição, evidentemente indevida, de "moderador" do que decidido em processo legislativo próprio).

No mais, e embora não se ignore a existência do poder de regulamentar determinadas normas, essa prerrogativa **não autoriza que o ato regulamentar seja editado e promulgado contra legem, e também não tem o condão de criar novos direitos ou obrigações sem respaldo na norma primária**.

Quando muito, o que esses atos regulamentares podem fazer é criar meios de efetivação e aplicação da norma primária, e nada mais.

Sobre o tema, o Min. Gilmar Mendes pondera o seguinte (*in* Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, 7<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2012, págs. 980-981):

*A diferença entre lei e regulamento, no Direito brasileiro, não se limita à origem ou à supremacia daquela sobre este. A distinção substancial reside no fato de que a lei pode inovar originariamente no ordenamento jurídico, enquanto o regulamento não o altera, mas tão somente fixa as "regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou para desenvolver os preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ele circunscrita, isto é as diretrizes, em pormenor, por ela determinada".*

*Não há negar que, como observa Celso Antônio Bandeira de Mello, a generalidade e o caráter abstrato da lei permitem particularizações gradativas quando não objetivam a especificidade de situações insuscetíveis de redução a um padrão qualquer. Disso resulta, não raras vezes, margem de discricção administrativa a ser exercida na aplicação da lei. Não há se confundir, porém, a discricionariedade administrativa atinente ao exercício do poder regulamentar com a delegação disfarçada do poder de legislar. Na discricionariedade, a lei estabelece previamente o direito ou dever, a obrigação ou a restrição, fixando os requisitos de seu surgimento e os elementos de*



*identificação dos destinatários. Na delegação, ao revés, não se identificam, na norma regulamentada, o direito, a obrigação ou a limitação. Estes são estabelecidos apenas no regulamento.*

*Dentro desse raciocínio, há delegação indevida quando se permite ao regulamento inovar inicialmente na ordem jurídica, atribuindo-lhe a definição de requisitos necessários ao surgimento do direito, dever, obrigação ou restrição. Explicitando esse entendimento, sustenta Celso Antônio Bandeira de Mello que "inovar quer dizer introduzir algo cuja preexistência não se pode conclusivamente deduzir da 'lei regulamentada', verificando-se inovação proibida toda vez que não seja possível 'afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada'".*

Não se trata aqui, ademais, de reconhecimento ou aplicação de qualquer princípio de parcelaridade ou vedação à criação de *lex tertia* porque, como se vê acima, a previsão legal que autoriza a concessão do reajusta aos professores e servidores municipais, **nunca foi modificada ou alterada por meio do mesmo processo legislativo (e, portanto, pelo mesmo diploma legal) que lhe deu gênese.**

Assim, veja-se que a Lei-Bela Vista da Caroba n.º 581/2021, aprovada pela Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba (e aí, quicá, seria possível ao Prefeito Municipal, veta-la na íntegra, o que - como se vê - não foi feito), de 24.02.2021, previu a concessão/autorização de revisão para os servidores públicos municipais de Bela Vista da Caroba, considerando, para tanto, a variação inflacionária dos últimos 12 (doze) meses.

Em seu art. 2º, o mesmo diploma previu que o mês base para fins de recomposição seria dezembro, cujo IPCA considerado para fins de reposição inflacionária seria de 4,52%, com incidência nas folhas de pagamento desde janeiro de 2021 (art. 3º).

Por sua vez, o Dec.-Bela Vista da Caroba n.º 175/2021, datado de 26.08.2021, em seu art. 1º, autoritariamente, **suspende a aplicação da reposição inflacionária** dos vencimentos dos servidores prevista na Lei-Bela Vista da Caroba n.º 581/2021.

Trocando em miúdos: houve a aprovação de uma lei, em sentido formal e material, que concede revisão inflacionária aos servidores municipais de Bela Vista da Caroba no percentual de 4,25%, incidente a partir de janeiro de 2021, que passou pelo trâmite exigido para que fosse respeitado o devido processo legislativo, com envio para o Prefeito Municipal, que, posteriormente, promulgou na íntegra essa mesma norma; essa mesma lei, posteriormente, foi suspensa por deliberação individual e unilateral do Prefeito Municipal que, assim, não passou ou observou o mesmo procedimento/processo legislativo e, sem ato que permita discussão administrativa acerca do que deliberado, sobrestou a incidência de norma aprovada pelo Legislativo Municipal.

Evidentemente, portanto, que houve aparente atropelo daquilo que seria exigido para sustar, suspender ou revogar norma, já que, para tanto, a mesma forma e formalidade **seriam imprescindíveis**. Leis, portanto, em regra, são revogadas ou modificadas por leis e não por decretos, portarias ou resoluções do Poder Executivo Municipal.

O reconhecimento de inconstitucionalidade (incidental, aliás) e nos lindes que essa cognição autoriza, portanto, atingiria **o Dec.-Bela Vista da Caroba n.º 175/2021 como um todo, seja porque em seu art. 1º ele suspende a Lei-Bela Vista da Caroba n.º 581/2021, seja porque no art. 2º ela concede ou limita direitos, o que, também, exigiria lei em sentido estrito.**

No ponto, não se está aqui a analisar ou discutir eventual incidência do conteúdo próprio do que decidido pelo STF nas ADI's n.º 6.447, 6.442, 6.450, e 6.525, acerca das previsões, em especial, do art. 8º, I, da Lcp n.º 173/2020, e das razões de decidir lançadas pelo e. Min. Alexandre de Moraes, no voto que foi seguido pelo Plenário da Corte (em que, nos lindes que essa cognição autoriza, o STF reputou que a norma



retro citado é, na parte que interessa, constitucional, sem, contudo, **decidir e fundamentar se ela se aplicaria de modo irrestrito para revisões e reajustes, ou teria sua incidência limitada somente aos reajustes, aumentos, vantagens ou adequações de remunerações**), mas, sim, analisar se é possível que por meio desse ato unilateral administrativo seja suspensa a eficácia, efetividade, e vigência de **lei em sentido estrito**.

Veja-se, no ponto, que caso a autoridade coatora reputasse que havia vedação à revisão/reajuste contido na Lei-Bela Vista da Caroba n.º 581/2021 porque contrária ao que decidido pelo STF nas ADI's acima mencionados e do contido no art. 8º, I, da Lcp n.º 173/2020, **deveria ele, por ocasião da análise do projeto de lei aprovado na Câmara de Vereadores ter promovido seu veto, justificado com base nessa previsão, o que gera como corolário que o Decreto ora discutido ainda pode ser analisado como se "veto tardio" ou "superveniente" fosse, já que, na prática, o que ele faz é, por ato administrativo unilateral, fora do processo legislativo (constitucional e legal), revisar entendimento político-jurídico lançada por ocasião da promulgação da norma enviada pela Câmara de Vereadores, em momento posterior à publicação da norma.**

Como se vê, assim, o Prefeito Municipal, nos lindes que essa cognição autoriza, promulgou essa norma no início de 2021, quando **já vigia a Lcp n.º 173/2020, de 27.05.2020.**

Significa isso que quando da análise do projeto de lei enviado **a norma mencionada pela autoridade coatora já vigia e produzia seus efeitos, de modo que não há como realizar como que "veto" superveniente à aprovação do projeto de lei, nem alterar, sem realizar os devidos trâmites legais, ou sem discussão judicial acerca do conteúdo da norma (o que, quiçá, poderia ser feito por meio de ação civil pública), o conteúdo próprio da norma** que já gerou efeitos concretos, permitindo a revisão anual dos vencimentos dos servidores municipais (de modo que poder-se-ia, aqui em concreto, mencionar também que teria havido ofensa ao efeito *cliquet* - ou a vedação ao retrocesso - naqueles direitos sociais, como o é aquele atrelado à remuneração, na forma dos arts. 6º e 7º, da CF/88).

Uma vez que o Dec. impugnado seja suspenso, a Lei-Bela Vista da Caroba n.º 581/2021 **deve ser aplicada de modo irrestrito, de modo que caberá à autoridade coatora promover o respeito absoluto à suas previsões, deixando de promover qualquer redução nos valores pagos ao funcionalismo municipal.**

Por fim, não se pode olvidar que a Rcl mencionada nos considerandos do decreto **não possui eficácia ou efeitos para todos, sendo aplicada, tão somente, para a situação específica ali tratada, para as partes ali litigantes, sem que possa produzir efeitos em todas as situações - máxime nessa em que não houve debate ou discussão sobre o conteúdo próprio da Lei-Bela Vista da Caroba n.º 581/2021.**

Assim, considerando que há plausibilidade fática e jurídica suficiente na alegação inicial diante da análise de que houve alteração de norma aprovada por meio de decreto sem respeito ao "paralelismo das formas" acima mencionados, sem observância do devido processo legislativo e sem eventual ação judicial a respeito da norma já vigente, com efeitos concretos incidentes sobre o funcionalismo público municipal que terá suas remunerações - revisadas por meio de lei específica e expressa - reduzidas por ato unilateral do Prefeito Municipal; dado que há, atualmente, inflação no período de 12 (doze) meses, de agosto de 2020 a agosto de 2021, que já atingiu o patamar de 9,68%, conforme informações oficiais do IBGE (vide <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>), e que no período de dezembro de 2019 a dezembro de 2019, ela somou 5,72%, **ambos patamares acima do valor de revisão proposto de 4,52%**; e que há perigo da demora (inclusive inverso) na concessão da tutela provisória, já que, para além de eventual efeito "em cascata" do aguardo da concessão da tutela, gerando efeitos patrimoniais futuros e possíveis robustos ao Município de Bela Vista da Caroba por ato unilateral de seu Prefeito (que poderia, p.ex., ser demandado pelos servidores públicos que sofreram essa diminuição, com eventual expedição de ordens de pagamento em quantidade considerável, abalando sua higidez econômico-financeira), e para os próprios servidores que, mantendo a justa expectativa de verem os reajustes incorporados ao seu patrimônio por meio de lei em sentido estrito aprovada, acabariam por ter seus quinhões reduzidos por ação do Prefeito, com igual abalo em sua organização econômico-financeira, a medida deve ser, sim, concedida, para suspender a vigência, eficácia e efetividade do Dec.-Bela Vista da Caroba n.º 175/2021, com determinação para que a autoridade coatora



**continue efetuando os pagamentos dos servidores substituídos observando as previsões de revisão inflacionária previstas na Lei-Bela Vista da Caroba n.º 581/2021.**

**4.**

Ante o exposto, **defiro o pedido, concedo a tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental liminarmente** (na forma do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009) para o fim de **suspender a vigência, eficácia e efetividade do Dec.-Bela Vista da Caroba n.º 175/2021, publicado em 26.08.2021**, e, via de consequência, **determinar a autoridade coatora (ordenadora de despesas) e, por corolário, ao Município de Bela Vista da Caroba que continuem efetuando os pagamentos em observância irrestrita à revisão inflacionária prevista na Lei-Bela Vista da Caroba n.º 581/2021, inclusive na folha de pagamento a ser fechada no mês de setembro de 2021.**

Na hipótese de que a folha de pagamento já tenha se fechado, caberá a autoridade coatora promover informação justificada nesse sentido nos autos, cumprindo a medida liminar **em folha suplementar urgente, indicando a data do adimplemento dessa suplementação.**

Intime-se, **em regime de urgência, e pessoalmente por mandado a autoridade coatora** para que tome ciência da presente decisão e **promova seu irrestrito cumprimento, de modo imediato, evitando prejuízos aos substituídos.**

**Conste da intimação a advertência de que eventual descumprimento** poderá dar ensejo à apuração de **eventual crime de desobediência, ou responsabilidade**, sem prejuízo da **apuração de ato de improbidade** por parte daqueles que descumprirem a ordem judicial - consoante o art. 330, do CP; art. 1º, XIV, do Dec.-Lei n.º 201/67; e art. 11, II, da Lei n.º 8.429/92 -, bem como fique cômico da possibilidade da **adoção de medidas, mesmo que atípicas, para cumprimento da ordem** (multa, p.ex.).

**4.**

**Notifique(m)-se** a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial e dos documentos, para apresentação de informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009).

**5.**

**Cientifique-se** o órgão de representação jurídica do Município de Bela Vista da Caroba, enviando-lhe cópia da inicial sem os documentos, para que, querendo, intervenha no feito (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009).

**6.**

Oportunamente, ao Cartório para observar e cumprir o disposto no art. 11, da Lei n.º 12.016/2009.

**7.**

Findo o prazo para apresentação de informações, abre-se visa ao Ministério Público para, em 10 (dez) dias improrrogáveis, apresentar seu parecer.

**8.**

Após, cumprido tudo o que acima descrito, venham-me conclusos para sentença.

**9.**





Intimações e diligências necessárias.

**Ampére, 24 de setembro de 2021.**

***Alexandre Afonso Knakiewicz***  
***Magistrado***

